

**COVID-19**  
**- ESTADO DE EMERGÊNCIA -**

Nos termos do artigo 138.º da Constituição da República Portuguesa, o Presidente da República, ouvido o Conselho de Estado, e tendo recebido autorização da Assembleia da República, decretou o Estado de Emergência em Portugal, com entrada em vigor à meia-noite do dia de hoje.

Na sequência da declaração de Estado de Emergência, pode ler-se no Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, que fica parcialmente suspenso o exercício de certos direitos, sendo ao Governo permitido determinar:

1

---

- O confinamento compulsivo em domicílio ou em estabelecimento de saúde;
- A interdição das deslocações e das permanências na via pública que não sejam justificadas por razões ponderosas, designadamente como meio para o desempenho de actividades profissionais, para obtenção de cuidados de saúde, para assistência a terceiros, para abastecimento de bens e serviços;
- A requisição civil da prestação de quaisquer serviços e da utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas;
- A obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento, bem como limitações ou modificações à respectiva actividade (nomeadamente, alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens comercializados ou produzidos);

- A requisição de profissionais públicos e privados dos sectores de saúde, protecção civil, segurança e defesa, e ainda de outras actividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático;
- A suspensão do direito à greve;
- Controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos;
- Medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais;
- Limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do COVID-19; e
- Restrições à liberdade de culto.

De acordo com a Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, que regulamenta os Regimes excepcionais de estado de sítio e de estado de emergência, o Estado de Emergência é declarado quando se verificarem situações de menor gravidade (relativamente ao Estado de Sítio), nomeadamente quando se verificarem ou ameacem verificar-se casos de calamidade pública. A declaração do Estado de Emergência contém, obrigatória, clara e expressamente, a sua caracterização e fundamentação, o seu âmbito territorial, a sua duração, a especificação dos direitos, liberdades e garantias cujo exercício fica por essa declaração suspenso ou restringido, a determinação do grau de reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e do apoio às mesmas pelas Forças Armadas, sendo caso disso.

Na declaração do Estado de Emergência apenas pode ser determinada a suspensão parcial do exercício de direitos, liberdades e garantias, prevendo-se, se necessário, o reforço dos poderes das autoridades administrativas civis e o apoio às mesmas por parte das Forças Armadas. A suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias deverá limitar-se ao estritamente necessário ao pronto restabelecimento da normalidade.

O Estado de Emergência terá duração limitada ao mínimo necessário à salvaguarda dos direitos e interesses que visa proteger e ao restabelecimento da normalidade, não podendo prolongar-se por mais de 15 dias, sem prejuízo de eventual renovação por um ou mais períodos com igual limite, caso o seu fundamento se mantenha.

A violação do disposto na declaração do Estado de Emergência faz incorrer os respectivos autores em crime de desobediência.

Prevê-se que medidas concretas, adequadas ao combate à Pandemia do COVID-19 e nos limites estabelecidos pela Declaração do Estado de Emergência, sejam hoje discutidas em Conselho de Ministros, pelo que aguardamos por mais desenvolvimentos neste sentido.

**A presente nota informativa não dispensa a consulta dos diplomas em apreço.**

**Tendo em conta a situação de contingência que assola o País, é expectável que nas próximas horas as presentes medidas sejam densificadas pelas Autoridades Competentes e, ainda, por portaria do membro do Governo responsável pela área da Segurança Social.**

**A FAF Advogados permanecerá atenta às actualizações relativas a esta matéria, dando delas, a todos os seus clientes e parceiros, a devida e oportuna nota.**